

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.590, DE 2012

Dispõe sobre a permanência de crianças e adolescentes após as vinte e duas horas, nos locais que especifica.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Através da presente proposta, o nobre Deputado Roberto Lucena pretende restringir a permanência de crianças e adolescentes em bares, restaurantes, lanchonetes ou qualquer local público, após as vinte e duas horas, desde que desacompanhadas dos genitores ou responsáveis.

Para isso, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescendo o art. 16-A. Alega, dentre outros argumentos, que:

“...não é possível que menores de idade possam permanecer nas ruas e outros locais públicos após determinado horário sem que a sua segurança e respeito à sua dignidade sejam infringidos. Crianças e adolescentes nas ruas após as vinte e duas horas, desacompanhados dos pais ou responsáveis, é algo que atenta contra a proteção que a Constituição Federal lhes garante. Essa medida foi adotada por juízes em várias cidades brasileiras como forma de reduzir a violência entre jovens. De acordo com levantamento feito pela Folha de São Paulo, em junho, ao menos 60 Municípios, de 17 Estados, têm adotado medidas semelhantes. Juízes, delegados e Conselhos Tutelares afirmaram à época que a restrição ajudou a reduzir a violência nessas cidades...”



* C D 2 4 7 5 0 4 0 3 1 7 0 0 *

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise parece-nos muito valiosa, ao pretender dar um basta a uma situação assaz perigosa: a permanência de crianças e adolescentes em locais inapropriados à sua faixa etária, em horários em que deveriam estar descansando.

Crianças e adolescentes perambulando pelas ruas e locais inapropriados à sua condição de pessoa em desenvolvimento é algo que não se coaduna com uma sociedade que preza pela dignidade e respeito a seus membros. Não se há de alegar que a Constituição Federal garante o direito de ir e vir a quem quer seja, pois também determina que a criança e o adolescente devem ser colocados a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Carta Política de 1988).

A restrição de permanência em certos locais e após determinados horários, para crianças e adolescentes, sem que haja a presença de seus pais ou responsáveis, é algo que, sem dúvida nenhuma, virá diminuir os casos de violência, prostituição de menores de idade, e de outros crimes que são perpetrados contra a infância inerme e muita vez desamparada. Crianças e adolescentes são agredidos diuturnamente e submetidos a sevícias sem que as autoridades competentes sejam notificadas para que tomem as providências cabíveis, coibindo esta prática ominosa. Vemos que são vítimas da truculência de adultos covardes que as utilizam para práticas escusas, em horários incompatíveis com o seu desenvolvimento físico e psíquico, quando já deveriam estar descansando para frequentar a escola. Não é crível que tais descalabros não devam ser de alguma forma evitados.



* C D 2 4 7 5 0 4 0 3 1 7 0 0 *

Dar ao juiz da infância e da juventude o poder de, justificadamente, impedir a permanência em locais não condizentes com a pessoa em desenvolvimento, mormente após as vinte e duas horas, quando, como já dissemos, deveriam estar dormindo, é algo que se nos afigura extremamente valioso. Com isto, impediríamos também a exploração sexual dos jovens. A par disso, a nova norma estará em consonância com o art. 16, I, do ECA, pelo qual o direito à liberdade compreende ir vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais.

Assim, a sugestão apresentada merece ser aprovada, por ser conveniente e oportuna.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.590, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2023-20151

